



Número: **0814313-52.2020.8.15.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Última distribuição : **22/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0814313-52.2020.8.15.2001**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BRADESCO SEGUROS S/A (APELANTE)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
GEOVANDRO SOARES DA SILVA (APELADO)	ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO (ADVOGADO) FABIO CARNEIRO CUNHA LIMA (ADVOGADO)
ALVARO VITORINO DE PONTES JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10510 149	26/04/2021 15:02	<a href="#">0814313-52.2020.8.15.2001 AC P3</a>	Parecer



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA  
Gabinete do 14º Procurador de Justiça

Processo nº **0814313-52.2020.8.15.2001**

Recurso: **APELAÇÃO CÍVEL**

Origem: **7ª Vara Cível da Comarca da Capital**

Apelante: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS S/A**

Apelado: **GEOVANDRO SOARES DA SILVA**

Relator(a): **Desembargador(a) MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

Órgão Julgador: **3ª CÂMARA CÍVEL - TJPB**

### PARECER MINISTERIAL

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios S/A, irresignada com a r. sentença proferida nos autos da “**Ação Judicial de Cobrança de Seguro Obrigatório em Virtude de Invalidez/Debilidade Permanente**”, ajuizada por Geovandro Soares da Silva, a qual  **julgou procedente o pedido**, para fins de condenar a seguradora/apelante a pagar o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme se extrai da sentença Id. 10097111.

Nas razões recursais (Id. 10097115), pugna o apelante pela reforma da r. sentença, sob o fundamento de que o valor da indenização foi fixado em dissonância com a lesão sofrida e em desacordo com a tabela prevista na lei que disciplina o pagamento do seguro obrigatório. Ressaltou, ainda, que quando da fixação do *quantum* indenizatório, há de ser levado em consideração o valor pago administrativamente.

Contrarrazões apresentadas, Id. 10097116.

**É o que importa relatar.**



**Cuida-se de “Ação Judicial de Cobrança de Seguro Obrigatório em Virtude de Invalidez/Debilidade Permanente”** ajuizada por Geovandro Soares da Silva em face da Seguradora Líder dos Consórcios S/A, visando, em síntese, o pagamento do seguro obrigatório, em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito.

Após a devida instrução do processo, com fulcro no laudo pericial elaborado por determinação judicial, o pedido foi julgado procedente condenando a seguradora a pagar a importância de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT, instituído pela Lei nº 6.194/74, tem por finalidade prestar auxílio às vítimas de acidente de trânsito, ou seus beneficiários, por meio do pagamento de indenizações por morte, invalidez permanente, despesas de assistência médica e suplementar.

O art. 5º da Lei n.º 6.194/74 prevê como requisitos necessários ao pagamento da indenização a prova do acidente e do dano dele decorrente, independentemente da existência de culpa. Ou seja, o pagamento do valor da indenização será efetuado mediante prova do acidente e do dano dele decorrente, por boletim de ocorrência policial, atestado de óbito, laudo pericial atestando a invalidez, notas fiscais de internação hospitalar e despesas de medicamentos.

Conforme se extrai do laudo pericial, Id. 10097085, produzindo por determinação judicial, verifica-se que o apelante sofreu lesão no ombro direito, tendo a lesão sido classificada incompleta e com repercussão intensa.

Quanto ao valor da indenização, deve ser fixado de acordo com o previsto no art. 3º da Lei 6.194/74:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)  
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e  
§1º. (...)  
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos



orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a **75%** (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Assim, levando-se em consideração que a lesão sofrida pelo apelante no ombro direito foi classificada incompleta e com repercussão intensa, o valor da indenização deverá corresponder a 75% de 25% de R\$ 13.500,00, ou seja, R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Convém registrar que a douta magistrada ao fixar o *quantum* indenizatório levou em consideração a lesão como sendo no membro superior, contudo, na tabela anexa à lei, a um percentual estabelecido para a lesão sofrida no ombro, o que não restou observado, razão pela qual o quantum indenizatório deverá ser reanalizado na forma do parágrafo anterior.

Por fim, há de se levar em consideração o valor pago administrativamente, qual seja, R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Registre-se que nas contrarrazões o apelado não impugnou o valor pago administrativamente.

Por tais razões, o Ministério Público da Paraíba, por sua Procuradoria de Justiça, **opina** pelo **conhecimento e provimento do recurso**, para que o valor da indenização seja fixado no valor de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

João Pessoa/PB, data do registro eletrônico.  
(documento assinado digitalmente)

**Doriel Veloso Gouveia**  
**Procurador de Justiça**

